



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

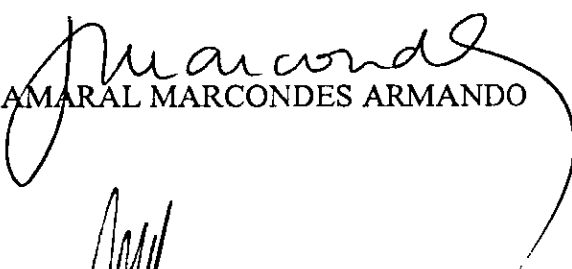
Processo nº : 10314.004658/2003-61
Recurso nº : 131.537
Acórdão nº : 302-37.379
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado : TIMKEN DO BRASIL COM. E IND. LTDA.

"EX" TARIFÁRIA. CORREÇÃO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
SUBSTITUTIVA. MULTA. INAPLICABILIDADE.

Uma vez corrigida a resolução CAMEX que concedia a "Ex", e a mercadoria analisada estando de acordo com a nova descrição da "Ex", não há como se manter o auto de infração que exigia a diferença de impostos. A multa por falta de Licença de Importação é inaplicável, porquanto a SECEX emitiu Licença de Importação substitutiva corrigindo a divergência na identificação da mercadoria. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

27 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moares Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Por intermédio da DI 03/0598788-1, de 16/07/2003, a empresa acima qualificada importou o que declarou ser uma “Prensa para abertura e acabamento de rasgos de gaiola de juntas homocinéticas, por puncionamento de comando numérico computadorizado (CNC), com unidade hidráulica, sistema de descarte de resíduos e cabine para isolamento térmico-acústico, com capacidade mínima de 350 unidades por hora, modelo 100 SD, nº de série M1-0025”, classificando-a na posição 8462.41.00 e pleiteando seu enquadramento na EX 004 da mesma posição.

Com base no laudo técnico às folhas 54 a 67, a fiscalização concluiu que o produto importado não poderia beneficiar-se da EX em questão em razão de não possuir puncionamento de comando numérico computadorizado, e sim, puncionamento com controle lógico programável.

Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 11 e cobrada a diferença do II, do IPI, a multa de ofício do artigo 44, I, da lei 9.430/96 e a multa por falta de LI do artigo 633, II, “a”, do RA.

A interessada apresentou sua impugnação às folhas 100 a 119, alegando, em suma, que:

- 1) foi a própria interessada que solicitou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o deferimento da “Ex” tarifária para o produto em questão, inclusive com o auxílio da COANA para a determinação da correta classificação fiscal;
- 2) entretanto, passou despercebido pelo MDIC, pela COANA e pela própria solicitante, o fato de que a posição utilizada para o deferimento (8462.41.00) trata de prensas com comando numérico;
- 3) desta forma, a “Ex” foi deferida para uma prensa com as mesmas características da que a interessada pleiteou, porém, com divergência quanto ao tipo de comando (CNC ou PLC);
- 4) este erro de descrição na “Ex” resultou na autuação em questão à medida que não houve a necessária identidade entre o texto da “Ex” e a mercadoria importada;

Processo nº : 10314.004658/2003-61
Acórdão nº : 302-37.379

5) já solicitou à CAMEX que nova resolução fosse feita, corrigindo o erro na descrição da “Ex” concedida;

6) também solicitou à SECEX a retificação do texto da LI, uma vez que a interessada foi induzida a erro na descrição da mercadoria, em razão do erro na descrição da “Ex”;

7) a interpretação literal para a legislação que disponha sobre reduções deve ocorrer para que a isenção dada para uma determinada situação não seja utilizada em outra não prevista pelo concedente do benefício;

8) este não é o caso em questão. A máquina importada é a própria para a qual a “Ex” tarifária foi concedida;

9) o próprio fabricante da máquina informa, conforme documento anexo, que não fabrica prensas com comando CNC;

10) a multa do artigo 44, I, da lei 9.430/96 é indevida à medida que não há imposto a ser recolhido;

11) pequenas divergências de descrição na LI, que não trazem nenhuma diferença no campo tributário, não implicam em presumir ocorrida importação sem licenciamento, conforme vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Às folhas 203 a 218, a interessada traz, baseada no disposto no artigo 16 do decreto 70.235/72, cópia do DOU de 13/10/2003, onde a CAMEX retifica a Resolução 07 de 25/03/2003, da seguinte forma:

“Art. 7º - Na Resolução CAMEX nº - 07, de 25 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2003:

Onde se lê:

(AR-031) (TINKEM)

8462.41.00

(BK)

Ex 004 - Prensas para abertura e acabamento de rasgos de gaiola de juntas homocinéticas, por puncionamento, de comando numérico computadorizado (CNC), com unidade hidráulica, sistema de descarte de resíduos e cabine para isolamento térmico-acústico, de capacidade máxima de produção igual ou superior a 300 peças/hora.

Leia-se:

8462.49.00

(BK)

Ex 002 - Prensas para abertura e acabamento de rasgos de gaiola de juntas homocinéticas, por puncionamento, com Controlador Lógico Programável (CLP), com unidade hidráulica, sistema de descarte de

Processo nº : 10314.004658/2003-61
Acórdão nº : 302-37.379

resíduos e cabine para isolamento térmico acústico, de capacidade máxima de produção igual ou superior a 300 peças/hora.”

Além disso, traz aos autos LI substitutiva (folhas 211 a 214), corrigindo a descrição da mercadoria, bem como a classificação fiscal e a “Ex” tarifária.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP declarou improcedente o lançamento, ementando o acórdão assim:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/07/2003

Ementa: “Ex” Tarifária - Tendo sido corrigida a resolução CAMEX nº 07 de 25/03/2003 que concede a “Ex” e a mercadoria analisada estando de acordo com a nova descrição da “Ex”, não há que se manter a diferença de impostos exigida. A multa por falta de LI é inaplicável à medida que a SECEX emitiu LI substitutiva corrigindo a divergência na identificação da mercadoria.

Lançamento Improcedente”

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, fl. 227, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 228. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10314.004658/2003-61
Acórdão nº : 302-37.379

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Concordo plenamente com a decisão do órgão julgador de primeira instância, uma vez que desapareceram as causas do lançamento impugnado, daí adotar *in totum* as razões de decidir daquele acórdão recorrido:

“O cerne da questão que envolve o presente processo é o enquadramento ou não da mercadoria em questão na “Ex” tarifária concedida pela Resolução CAMEX nº 07, de 25/03/2003.

Analisando-se a documentação trazida aos autos percebe-se que a concessão da mencionada “Ex” tarifária resultou de um pedido da própria empresa, visando a importação da máquina com redução de impostos à medida que não havia similar nacional.

A CAMEX analisou o pleito e deferiu a “Ex” tarifária para a prensa em questão, porém, indicou em sua descrição que a mercadoria deveria possuir comando numérico computadorizado (CNC).

Com base em laudo técnico, a fiscalização detectou que a máquina importada não possuía o comando numérico computadorizado, e sim, controle lógico programável, resultando no fato de que a máquina importada não poderia fazer jus à “Ex” pleiteada.

Percebe-se que desde o pleito inicial (folha 170), a interessada já descrevera a máquina como possuindo comando por CNC, o que levou o órgão competente a analisar a concessão de uma “Ex” tarifária para as prensas com este tipo de comando.

No momento da autuação, a fiscalização não tinha como saber se a “Ex” havia sido concedida com erro. Simplesmente detectou a diferença e aplicou a legislação cabível.

No entanto, a própria CAMEX, mediante solicitação da interessada, reviu a concessão da “Ex” para o mesmo produto, porém, com controlador lógico programável e entendeu que a “Ex” tarifária

Processo nº : 10314.004658/2003-61
Acórdão nº : 302-37.379

deveria ser concedida para esta máquina e não aquela descrita anteriormente.

A prova disto está na retificação da Resolução CAMEX 07 de 25/03/2003, onde o órgão competente para tal afirma que, naquela Resolução, a “Ex” fora concedida para a máquina com controlador lógico programável.

Tendo o órgão competente para a concessão do benefício alterado a descrição da “Ex” tarifária e a mercadoria importada estar de acordo com dita descrição, não há que se falar em diferenças de tributo a serem cobradas.

Quanto à multa do controle administrativo, percebe-se que esta foi aplicada considerando-se que a mercadoria foi importada sem licenciamento.

Neste aspecto, assim esclarece o ADN/COSIT nº 12/97, “*verbis*”:

“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

A LI emitida permitia ao solicitante importar a prensa com comando numérico computadorizado. Tal fato, se informado corretamente, poderia mudar o enquadramento tarifário da mercadoria.

Desta forma, a fiscalização entendeu que não se aplicava o disposto no ADN COSIT 12/97 e considerou a LI emitida como sendo para mercadoria diversa daquela importada. Em consequência, multou a interessada por importar mercadoria sem licença de importação.

No entanto, tal multa não pode prosperar.

A interessada providenciou, junto ao órgão competente para tal, uma LI substitutiva àquela apresentada, corrigindo a divergência quanto ao comando numérico e retificando a classificação adotada. Se a SECEX que é o órgão competente para a emissão de licenças para a importação, aceitou a retificação e emitiu a licença para o produto efetivamente importado, não pode prosperar a multa por

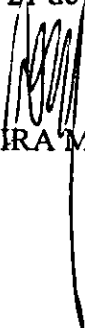
Processo nº : 10314.004658/2003-61
Acórdão nº : 302-37.379

falta de licenciamento, vez que este existe para a mercadoria efetivamente importada.

A multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 também não pode prosperar em razão da sua base de cálculo (imposto de importação) não ter sido mantida.”

ex officio. No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator